



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002252/2004-33  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.431 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PPL PARTICIPAÇÕES LTDA

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/12/1999

COFINS. REGIME CUMULATIVO. RECEITA NÃO OPERACIONAL. VARIACÃO CAMBIAL ATIVA.

Por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, c/c a decisão do STF, no RE nº 585.235/MG, sob o regime de repercussão geral, que julgou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que havia ampliado a base de cálculo do PIS cumulativo, as receitas decorrentes de variação cambial ativa não integram a base de cálculo dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas- Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-00.007, de 06/07/2009, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para excluir da base de cálculo da contribuição as receitas financeiras, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/1999

## INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Tendo o plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.718/98, deve o CARF aplicar esta decisão para afastar a exigência do PIS sobre receitas financeiras e outras receitas, inclusive variação cambial ativa.”

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergência, quanto à exclusão das receitas: 1) de variações cambiais ativas; e, 2) outras receitas não operacionais, da base de cálculo da contribuição para o PIS cumulativo.

Por meio do despacho às fls. 614-e/617-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, dando-lhe seguimento apenas quanto à matéria do item 1.

Cientificada daquele despacho, a Fazenda Nacional concordou com a admissibilidade parcial do seu recurso.

Quanto à matéria admitida, alegou, em síntese, que em face das atividades do contribuinte, que inclui a exportação de mercadorias, o caráter financeiro, por si só, não permite a exclusão de tais receitas da base de cálculo da contribuição, tendo em vista que decorrem de suas atividades. Sob essa ótica, integram seu faturamento e não se enquadram, no alargamento da base de cálculo, nos termos do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998. Alegou ainda que não cabe a aplicação da decisão do STF que julgou inconstitucional aquele parágrafo. Para comprovar o dissenso jurisprudencial apresentou como paradigma o acórdão .

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Assim, deve ser conhecido.

A contribuição lançada e exigida teve como fundamento o § 1º do art. 3º, c/c o art. 2º, ambos, da Lei nº 9.718/1998, então vigente, que assim dispunha:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)."

No entanto, no julgamento do RE nº 585.235/MG, com decisões transitadas em julgado em 01/09/2006, sob o regime de repercussão geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal

(STF) considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da COFINS, promovidas por meio do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

Em face dessas decisões do STF, o próprio Poder Executivo revogou, por meio da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, inciso XII (MP nº 449, de 03/12/2008), aquele parágrafo primeiro, que determinava a ampliação da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ambas sob o regime cumulativo.

Assim, por força do disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, c/c a decisão do STF no referido RE, as receitas não operacionais, inclusive financeiras decorrentes de variações cambiais ativas, devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas